



RECORRENTE: RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/PMCS/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, OU CONSORCIO DE EMPRESAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS INCLUINDO TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente apresentou impugnação ao Pregão 29/PMCS/2022, questionando a modalidade da licitação e falta de exigências constantes no edital.

É o breve e necessário Relatório.

#### DA TEMPESTIVIDADE

O recurso protocolado É TEMPESTIVO, eis que levado a feito no dia 14 de junho de 2022, portanto, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

#### DOS FUNDAMENTOS

Prefacialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Nos causa estranheza a impugnação impetrada, pelo fato da impugnante, ser a contratada no contrato vigente de coleta de resíduos sólidos urbanos, sabendo que o serviço realizado não existe complexidade técnica.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a Documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a **DISCRICIONARIEDADE** da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL  
PODER EXECUTIVO**

Em nenhum momento da Lei 8.666/93 se lê ou se verifica a previsão de exigência de atestado técnico-operacional, havendo apenas a possibilidade de exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, desde que cumpridas as suas limitações:

Marçal Justen Filho, atento a problemática atinente ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, adverte:

"Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível a lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto."

E continua o autor:

"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa."

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame e ao princípio da isonomia, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei no 8.666/93.

Com relação à escolha da modalidade Pregão, não resta nenhuma dúvida nesse sentido com base na legislação atual, pois não se trata de serviços de alta complexidade técnica e muito menos de serviços de engenharia, pois o próprio objeto da licitação é muito claro e preciso, tratando-se de COLETA e não tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. O tratamento da coleta realizada pela empresa vencedora do certame será realizado no CIRSURES (Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul).

## **DA DECISÃO**

Após análise pormenorizada das exigências editalícias ora impugnadas e, nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, considerando as fundamentações acima e, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, DECIDE:

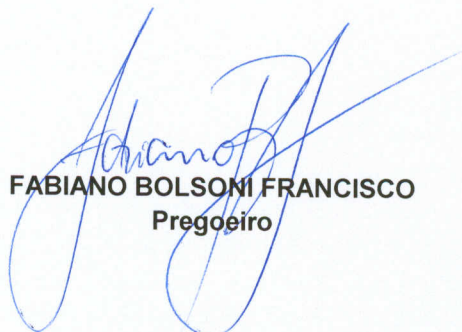
1. Receber a Impugnação impetrada pela impugnante RACLI LIMPEZA URBANA LTDA, por atender os pré-requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo os termos do Edital em sua integralidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL  
PODER EXECUTIVO**

2. Após os trâmites de autuação do processo, comunique-se a interessada por via direta através do e-mail, e, cientifique-se os licitantes interessados no ato da sessão de abertura do certame, do resultado do julgamento proferido.

Cocal do Sul, 15/06/2022.



**FABIANO BOLSONI FRANCISCO**  
Pregoeiro